

MENSAGEM Nº 22/2025

Floresta/PE, 30 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
Recebido em 29/10/25
às 13:25 horas, pelo servidor


Senhor Presidente,

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que revoga a Lei Municipal nº 355/2007 e reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Floresta, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 103/2019 e nº 136/2025, bem como com a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2020.

O presente Projeto visa adequar a legislação previdenciária municipal às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, corrigindo distorções e assegurando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, a regularidade das contribuições e a sustentabilidade do sistema.

Ressalto que o Ministério da Previdência, por meio de ofício datado de 10/09/2025, notificou este Município acerca da seguinte irregularidade:

“Irregularidade do ente na observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários.”

Na notificação, foi determinada a necessidade de comprovação imediata da adequação da legislação local, sob pena de aplicação de medidas restritivas e sanções ao Município.

Diante da gravidade e da urgência da matéria, venho solicitar a Vossa Excelência que o presente Projeto de Lei Complementar seja apreciado em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, permitindo que o Município de Floresta comprove tempestivamente sua regularização junto ao Ministério da Previdência, evitando riscos de bloqueio de repasses e demais penalidades.

Na certeza de contar com a costumeira atenção de Vossa Excelência e dos nobres Vereadores, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ROSANGELA DE MOURA MANICOBÁ
NOVAES FERRAZ:19329318487

Assinado de forma digital por ROSANGELA DE
MOURA MANICOBÁ NOVAES FERRAZ:19329318487
Dados: 2025.10.30 13:15:36 -03'00'

ROSANGELA DE MOURA MANICOBÁ NOVAES FERRAZ
PREFEITA

Ao Excelentíssimo Senhor
Gilberto Quirino de Sá
M.D Presidente da Câmara Municipal de Floresta/PE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025

Revoga a Lei Municipal nº 355/2007 e reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Floresta, do Estado de Pernambuco, de conformidade com as Emendas Constitucionais nº 103/2019 e 136/2025, que conferiram nova redação aos artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, à Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020, e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA**, ESTADO DE PERNAMBUCO, encaminha o presente Projeto de Lei Complementar nos termos da Lei Orgânica deste Município, conforme texto abaixo:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 355/2007 e reestruturado o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Floresta, de conformidade com as Emendas Constitucionais nº 103/2019, nº 136/2025 e a Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020, que conferiram nova redação aos artigos 115 e 117 do ADCT.

Parágrafo único. O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social limita-se às aposentadorias e à pensão por morte. Os benefícios de auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e salário-família serão pagos diretamente pelo Ente Federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor se vincula.

Art. 2º O Fundo Previdenciário do Município de Floresta – FLORESTA PREV passa a reger-se por esta Lei, por normas, instruções e atos normativos expedidos por seu Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O FLORESTA PREV terá sede e foro no Município de Floresta.



CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º O FLORESTA PREV reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, mediante contribuição;
- II – participação ativa de representantes dos segurados nos órgãos colegiados de gestão;
- III – financiamento mediante recursos do Tesouro Municipal, contribuições dos servidores ativos e inativos, dos pensionistas e outras fontes;
- IV – vedação de criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio;
- V – aplicações subordinadas a padrões de diversificação, liquidez e segurança definidos pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI – revisão de proventos e pensões nos termos da Constituição Federal;
- VII – valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo;
- VIII – observância, no que couber, dos requisitos e critérios do Regime Geral de Previdência Social;
- IX – pleno acesso dos beneficiários às informações dos órgãos de gestão;
- X – contas e provisões do Fundo Previdenciário apartadas do Tesouro Municipal;
- XI – registro individualizado das contribuições de cada beneficiário e dos entes estatais;
- XII – escrituração contábil conforme normas gerais de contabilidade;
- XIII – vedação de utilização dos recursos do FLORESTA PREV para:
 - a) empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes municipais e segurados;
 - b) prestação assistencial, médica e odontológica;
 - c) aplicação em títulos públicos, exceto de emissão do Governo Federal.

TÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL



Art. 4º Os beneficiários do RPPS classificam-se em segurados e dependentes.

Art. 5º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I – cedido a órgão ou entidade de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II – afastado ou licenciado sem remuneração do Município, observado o art. 58;

III – afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º O servidor efetivo requisitado à União, Estados, DF ou outros Municípios permanece filiado ao regime de origem.

§ 2º O servidor ativo exercente de mandato eletivo permanece filiado ao RPPS pelo cargo efetivo.

§ 3º O segurado inativo exercente de mandato eletivo permanece filiado ao RPPS pelo cargo do qual se aposentou.

CAPÍTULO I DOS SEGURADOS

Art. 6º São segurados obrigatórios do RPPS:

I – o servidor público municipal titular de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, de Autarquias e Fundações Públicas;

II – os aposentados dos cargos do inciso I.

§ 1º Exclui-se o ocupante exclusivamente de cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por RPPS.

§ 2º Na acumulação legal, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada cargo.

Art. 7º Perde a condição de segurado:

I – pela morte;

II – pela exoneração ou demissão;

III – pela cassação de aposentadoria;

IV – pela cassação de disponibilidade.



CAPÍTULO II

DOS DEPENDENTES

Art. 8º São dependentes do segurado:

I – cônjuge, companheira(o), filhos não emancipados menores de 21 anos ou inválidos;

II – pais;

III – irmãos não emancipados menores de 21 anos ou inválidos.

§ 1º A dependência econômica do inciso I é presumida; das demais, comprovada.

§ 2º A existência de dependente em inciso anterior exclui os do inciso subsequente.

§ 3º Equiparam-se ao cônjuge/companheiro: cônjuge separado ou divorciado e ex-companheiro com pensão alimentícia judicial.

§ 4º Equiparam-se a filhos: enteado e menor sob tutela/guarda judicial sem bens suficientes.

§ 5º A caracterização do § 4º requer certidão judicial (tutela/guarda) ou certidões pertinentes no caso de enteado.

§ 6º Considera-se companheira(o) a pessoa em união estável com o segurado.

§ 7º Considera-se união estável a entidade familiar reconhecida em lei.

§ 8º O reconhecimento de invalidez de dependente exige parecer de junta médica oficial.

Art. 9º Perde a qualidade de dependente:

I – cônjuge: por abandono do lar reconhecido judicialmente, anulação, separação ou divórcio, salvo alimentos;

II – cônjuge supérstite: por novo casamento ou união estável;

III – companheiro(a): pela cessação da união estável, salvo alimentos;

IV – companheiro(a) supérstite: por novo casamento ou união estável;

V – filho/irmão: aos 21 anos, salvo inválido; ou pela emancipação (exceto por colação de grau);

VI – em geral: pela cessação da invalidez/dependência ou pela morte.



CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DEPENDENTES

Art. 10. A inscrição do segurado é automática na investidura no cargo.

Art. 11. O segurado deve inscrever seus dependentes; estes podem fazê-lo se ele falecer sem tê-lo feito.

§ 1º A inscrição de dependente inválido exige laudo da junta médica oficial.

§ 2º As informações sobre dependentes devem ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado cancela automaticamente a inscrição de seus dependentes.

TÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E REGRAS GERAIS DE APOSENTADORIA

Art. 12. Os benefícios previstos nesta Lei consistem em:

I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial de professor;

II – quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte.

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 13. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o exercício de seu cargo ou de outro compatível, mediante perícia de junta médica oficial do Município.

§ 1º A concessão depende de verificação da incapacidade por perícia.



§ 2º Os proventos serão:

I – integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

II – proporcionais ao tempo de contribuição, nas demais hipóteses.

§ 3º A aposentadoria será devida a partir do mês subsequente à publicação do ato.

§ 4º Em caso de doença que imponha afastamento compulsório, independe de auxílio-doença.

§ 5º Doença mental: pagamento ao curador, mediante termo de curatela.

§ 6º O FLORESTA PREV oficiará ao Juízo para nomeação de curador.

§ 7º O aposentado que retornar à atividade terá a aposentadoria cessada.

Art. 14. Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo que se relacione, direta ou indiretamente, com suas atribuições, causando incapacidade.

§ 1º Equiparam-se ao acidente em serviço:

I – acidente ligado ao serviço que contribua para a redução ou perda da capacidade;

II – acidente sofrido no local e horário de trabalho em consequência de agressão, sabotagem, terrorismo, imprudência de terceiro, desabamento, incêndio, inundação, caso fortuito ou força maior;

III – doença por contaminação acidental no exercício do cargo;

IV – acidente sofrido fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou serviço relacionado ao cargo;

b) em prestação espontânea de serviço ao Município;

c) em viagem a serviço;

d) no percurso residência-trabalho.

§ 2º Considera-se em exercício o servidor nos intervalos de refeição ou descanso.

Art. 15. Para cálculo dos proventos da aposentadoria por invalidez observar-se-á o disposto no art. 36.

Art. 16. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, entre outras: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, nefropatia grave, hepatopatia grave, insuficiência respiratória crônica, AIDS, entre outras definidas por medicina especializada.



CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 17. O segurado que tenha ingressado no serviço público até a vigência desta Lei terá direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, desde que preencha:

- I – 25 anos de contribuição, com mínimo de 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo;
- II – 62 anos de idade, se mulher, ou 65 anos, se homem;
- III – 57 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, para professor.

Art. 18. O servidor que tenha ingressado no serviço público até a vigência desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher:

- I – 56 anos de idade, se mulher, e 61 anos, se homem;
- II – 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos, se homem;
- III – 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV – 5 anos no cargo efetivo.

Art. 19. O servidor poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher os requisitos do art. 18, além de somatório de idade e tempo de contribuição equivalente a 86 pontos (mulher) e 96 pontos (homem), com acréscimo anual de 1 ponto a partir de 2020 até o limite de 100 e 105 pontos.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias.

§ 2º Os proventos corresponderão:

- I – à integralidade da remuneração para ingresso até 31/12/2003, se não houver opção pelo § 16 do art. 40 da CF, desde que cumpridos os requisitos;
- II – ao valor apurado na forma da lei, para os demais servidores.

§ 3º Os proventos não serão inferiores ao salário mínimo, sendo reajustados conforme a EC 41/2003 ou o RGPS.

Art. 20. O segurado filiado ao RPPS até a vigência desta Lei poderá aposentar-se quando preencher cumulativamente:

- I – 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos, se homem;
- II – 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos, se homem;



III – 20 anos de serviço público e 5 anos no cargo;

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo faltante na data de vigência da Lei.

§ 1º Para professor, reduzem-se em 5 anos os requisitos de idade e contribuição.

§ 2º Os proventos serão integrais para ingresso até 31/12/2003, se cumpridos os requisitos; ou calculados na forma da lei para os demais.

Art. 21. O segurado poderá aposentar-se com tempo especial, quando exercer atividades com exposição a agentes nocivos, desde que cumpridos 20 anos de serviço público e 5 anos no cargo, observando-se a soma:

I – 66 pontos e 15 anos de exposição;

II – 76 pontos e 20 anos de exposição;

III – 86 pontos e 25 anos de exposição.

CAPÍTULO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 22. O servidor fará jus à aposentadoria por idade e tempo de contribuição, desde que preencha:

I – 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos, se homem;

II – 15 anos de contribuição para ambos os sexos;

III – 10 anos de serviço público;

IV – 5 anos no cargo.

§ 1º O servidor filiado após a vigência desta Lei terá requisitos de 62 anos (mulher) e 65 anos (homem), com 15 anos de contribuição (mulher) e 20 anos (homem).

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 23. O servidor será aposentado compulsoriamente aos 75 anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



Art. 24. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência no dia seguinte ao atingimento da idade-limite.

Parágrafo único. O servidor será afastado automaticamente ao completar 75 anos, ainda que não publicado o ato.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

Art. 25. O professor terá direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados conforme o art. 36, desde que comprove exclusivamente tempo de magistério na educação infantil, fundamental e médio, observando:

I – 51 anos de idade, se mulher, e 56 anos, se homem;

II – 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos, se homem;

III – a partir de 2022: 52 anos, se mulher, e 57 anos, se homem.

§ 1º O somatório de idade e tempo de contribuição será de 81 pontos (mulher) e 91 pontos (homem), acrescidos de 1 ponto por ano a partir de 2020 até o limite de 92 e 100 pontos.

§ 2º Os proventos corresponderão à integralidade ou ao valor da lei, conforme o caso.

Art. 26. Considera-se tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente exercida exclusivamente em sala de aula.

CAPÍTULO VI

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 27. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou em atividade, correspondente a:

I – totalidade dos proventos do segurado falecido, até o limite máximo do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente;

II – totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo, até o limite máximo do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente.

§ 1º A pensão será rateada entre os dependentes, revertendo a parte do que perder a qualidade aos demais.

§ 2º Não fará jus à pensão o condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.



§ 3º Em caso de morte de aposentado por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, a pensão será integral.

§ 4º A pensão não poderá ser inferior ao salário mínimo.

§ 5º A pensão por morte será vitalícia para o cônjuge ou companheiro(a) inválido.

§ 6º Para os demais dependentes, observar-se-á a legislação aplicável.

Art. 28. Será concedida pensão provisória, por morte presumida do segurado, em caso de:

I – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe;

II – desaparecimento em serviço militar ou missão oficial.

§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva com a comprovação do óbito.

§ 2º Em caso de reaparecimento, o pagamento cessará, sem necessidade de devolução das quantias recebidas de boa-fé.

Art. 29. O início do benefício de pensão por morte será:

I – a contar da data do óbito, quando requerida até 90 dias depois deste;

II – a contar do requerimento, se requerido após esse prazo;

III – a contar da decisão judicial, em caso de morte presumida;

IV – a contar do desaparecimento, em caso de pensão provisória.

Parágrafo único. A pensão é devida mesmo que a morte do segurado ocorra após a perda da condição de segurado, desde que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria.

CAPÍTULO VII

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 30. O servidor filiado ao RPPS até a entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente ao atingir:

I – 56 anos de idade, se mulher, e 61 anos, se homem;

II – 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos, se homem;

III – 20 anos de serviço público;

IV – 5 anos no cargo;



V – somatório de idade e contribuição equivalente a 86 pontos, se mulher, e 96 pontos, se homem, acrescidos de 1 ponto por ano a partir de 2020 até o limite de 100 e 105 pontos.

§ 1º Para professor, reduzem-se em 5 anos os requisitos de idade e contribuição, com pontos de 81 (mulher) e 91 (homem).

§ 2º O cálculo dos proventos observará o art. 36.

§ 3º O reajuste observará as regras do art. 38.

Art. 31. O servidor filiado até a entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher:

I – 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos, se homem;

II – 20 anos de serviço público;

III – 5 anos no cargo;

IV – idade mínima de 56 anos (mulher) e 61 anos (homem), acrescida de 6 meses a cada ano a partir de 2020, até atingir 62 e 65 anos.

§ 1º Para professor, reduzem-se em 5 anos os requisitos de idade e contribuição.

§ 2º O cálculo dos proventos observará o art. 36.

§ 3º O reajuste observará o art. 38.

Art. 32. O servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei, contar com mais de 28 anos de contribuição (mulher) ou 33 anos (homem) poderá aposentar-se quando preencher:

I – 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos, se homem;

II – 20 anos de serviço público;

III – 5 anos no cargo;

IV – período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de vigência da Lei, faltaria para atingir o tempo de contribuição exigido.

Parágrafo único. O cálculo dos proventos será feito conforme o art. 36, aplicando-se o fator previdenciário.

Art. 33. O servidor filiado até a entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher:

I – 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos, se homem;

II – 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos, se homem;

III – 20 anos de serviço público;



IV – 5 anos no cargo;

V – período adicional de contribuição correspondente ao tempo faltante para atingir 30 ou 35 anos.

§ 1º Para professor, reduzem-se em 5 anos os requisitos de idade e contribuição.

§ 2º O cálculo dos proventos observará o art. 36.

§ 3º O reajuste observará o art. 38.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 34. O servidor que tiver cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria ou pensão antes da entrada em vigor desta Lei fará jus ao benefício conforme as regras então vigentes.

§ 1º O benefício concedido por direito adquirido será calculado com base na remuneração do cargo efetivo ou conforme a legislação aplicável na data em que os requisitos foram preenchidos.

§ 2º O reajuste observará a legislação vigente na data da concessão.

CAPÍTULO IX

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 35. O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e optar por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente à sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

I – para os que preencham os requisitos do art. 17;

II – para os que preencham os requisitos dos arts. 18, 19, 20, 30, 31, 32 e 33;

III – para os que preencham os requisitos do art. 22.

CAPÍTULO X

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS



Art. 36. No cálculo dos proventos de aposentadoria será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para contribuições, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde julho de 1994 ou do início da contribuição, se posterior.

§ 1º As remunerações utilizadas serão corrigidas mensalmente pelo índice de atualização aplicado ao RGPS.

§ 2º Nos períodos sem contribuição, considerar-se-á a remuneração do cargo efetivo, desde que caracterizado como de efetivo exercício.

§ 3º As remunerações utilizadas não poderão ser inferiores ao salário mínimo nem superiores ao teto do RGPS.

§ 4º Os proventos não poderão exceder a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 5º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor do vencimento, vantagens permanentes, adicionais de caráter individual e vantagens pessoais permanentes.

Art. 37. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, utilizar-se-á fração cujo numerador será o tempo total de contribuição e o denominador, o tempo necessário à aposentadoria voluntária com proventos integrais.

Art. 38. Os benefícios de aposentadoria e pensão serão reajustados na mesma data e pelo mesmo índice aplicados aos benefícios do RGPS, garantindo a preservação do valor real.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 39. O prazo de decadência de qualquer direito ou ação para revisão de benefício é de 10 anos, contados do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão de indeferimento.

Art. 40. Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, qualquer ação para haver prestações vencidas ou diferenças, salvo direito dos menores, incapazes e ausentes, conforme o Código Civil.

Art. 41. O pagamento do auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade será de responsabilidade do Município, compensando-se na forma da lei.

Art. 42. Serão descontados dos benefícios:

I – contribuições devidas ao FLORESTA PREV;

II – valores pagos além do devido;



III – tributos previstos em lei;

IV – pensão alimentícia;

V – outros débitos autorizados em lei ou pelo segurado.

§ 1º Nenhum benefício poderá ser penhorado, arrestado ou sequestrado.

§ 2º O desconto para restituição de valores pagos a maior não poderá exceder 20% do benefício, salvo má-fé, quando poderá chegar a 50%.

Art. 43. É vedada a adoção de critérios diferenciados para aposentadoria, exceto nos casos de portadores de deficiência, atividades de risco e exposição a agentes nocivos, conforme lei complementar federal.

Art. 44. Os benefícios previdenciários serão pagos diretamente ao beneficiário, representante legal, tutor, curador ou procurador constituído por instrumento público com validade de até 6 meses.

Art. 45. O FLORESTA PREV poderá negar ou anular benefício concedido com base em declarações falsas ou omissões.

Art. 46. É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria pelo RPPS, exceto quando houver acumulação lícita de cargos.

§ 1º Não será permitido cumular:

I – aposentadoria com auxílio-doença;

II – aposentadoria com abono de permanência;

III – mais de uma pensão por cônjuge ou companheiro, salvo opção pela mais vantajosa;

Art. 47. Será pago Abono Anual, em dezembro, equivalente ao valor da aposentadoria ou pensão do mês, proporcional quando devido por período inferior a 12 meses.

Art. 48. Não será admitida a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 49. O tempo de serviço será contado como tempo de contribuição.

Art. 50. As aposentadorias e pensões serão concedidas por ato do Chefe do Executivo, do Legislativo ou de Autarquia/Fundação, conforme o caso.

Art. 51. O ato concessório será publicado e encaminhado ao Tribunal de Contas para registro.

Parágrafo único. Se não homologado, o processo será revisto e ajustado.

TÍTULO IV



DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 52. São fontes do plano de custeio do RPPS:

I – contribuição previdenciária da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações;

II – contribuição previdenciária dos segurados;

III – doações, subvenções e legados;

IV – receitas de aplicações financeiras e investimentos;

V – valores recebidos a título de compensação financeira, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal;

VI – dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Incluem-se ainda como fontes as contribuições incidentes sobre abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença e valores pagos em decorrência de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições somente poderão ser usadas para pagamento de benefícios e taxa de administração.

§ 3º A taxa de administração não poderá exceder 2,3% (dois virgula três por cento) da folha de pagamento de aposentados e pensionistas do exercício anterior.

TÍTULO V

DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Art. 53. Constituem contribuições do RPPS:

I – contribuição dos servidores ativos, incidente sobre a totalidade da base de contribuição;

II – contribuição dos aposentados e pensionistas, à alíquota de catorze por cento incidente sobre o valor que superar o teto do valor do Regime Geral de Previdência, atualizado anualmente;

III – contribuição do Município, de suas Autarquias e Fundações, à alíquota de catorze por cento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição;

IV – contribuição complementar do Município, para cobertura de insuficiências financeiras do RPPS.



§ 1º Em caso de doença incapacitante, a contribuição incidirá apenas sobre o valor que superar o dobro do teto do RGPS.

§ 2º Considera-se base de contribuição: vencimento do cargo efetivo, vantagens permanentes, adicionais de caráter individual e vantagens pessoais permanentes, excluídas parcelas de caráter indenizatório.

§ 3º O segurado poderá optar pela inclusão de parcelas de função de confiança, local de trabalho ou comissão no cálculo, respeitado o limite legal.

§ 4º A contribuição complementar será incluída no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

§ 5º As contribuições deverão ser creditadas até o dia 10 do mês seguinte, sob pena de multa de 2% e juros de 1% ao mês, além de correção pelo INPC.

§ 6º A contribuição incidirá também sobre o abono anual.

Art. 54. O servidor afastado ou licenciado sem remuneração poderá contar o tempo para aposentadoria mediante recolhimento das contribuições devidas.

Art. 55. Nos casos de cessão sem ônus para o Município ou de exercício de mandato eletivo, o recolhimento das contribuições será responsabilidade do órgão de destino.

Art. 56. As contribuições de que tratam os artigos anteriores deverão ser recolhidas até o dia 10 do mês seguinte ao de competência.

Art. 57. O Prefeito, o Presidente da Câmara, os Presidentes de Autarquias e os ordenadores de despesa respondem solidariamente pelo não recolhimento das contribuições no prazo legal.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DO FLORESTA PREV

Art. 58. A administração do FLORESTA PREV será exercida de forma autônoma e independente, podendo contratar serviços especializados.

Art. 59. São órgãos do FLORESTA PREV:

I – Conselho Deliberativo;

II – Conselho Fiscal;

III – Gerência de Previdência.



CAPÍTULO I

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 60. O Conselho Deliberativo será composto por 6 membros efetivos e suplentes:

I – 2 representantes do Executivo, indicados pelo Prefeito (um deles Presidente);

II – 1 representante do Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara;

III – 2 representantes de entidades sindicais ou associativas;

IV – 1 representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º O mandato será de 4 anos, permitida uma recondução.

§ 2º O Conselho reunir-se-á mensalmente e sempre que necessário, decidindo por maioria simples.

§ 3º As funções não serão remuneradas.

Art. 61. Compete ao Conselho Deliberativo:

I – acompanhar a gestão econômica e financeira do RPPS;

II – aprovar proposta orçamentária, relatórios, balancetes e prestação de contas;

III – deliberar sobre aceitação de bens, legados e doações;

IV – solicitar auditorias independentes;

V – adotar medidas para garantir o recolhimento das contribuições;

VI – propor ajustes e medidas de gestão.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 62. O Conselho Fiscal será composto por 4 membros efetivos e suplentes:

I – 1 representante do Executivo, indicado pelo Prefeito;

II – 1 representante do Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara;

III – 1 representante de entidade sindical ou associativa;

IV – 1 representante dos inativos e pensionistas.



§ 1º O mandato será de 4 anos, coincidente com o Conselho Deliberativo, sem recondução.

§ 2º O Conselho reunir-se-á mensalmente e sempre que necessário.

§ 3º As funções não serão remuneradas.

Art. 63. Compete ao Conselho Fiscal:

- I – acompanhar a execução orçamentária;
- II – examinar receitas, despesas e balancetes;
- III – emitir parecer sobre as contas anuais e inventário;
- IV – requisitar informações e diligências;
- V – propor medidas corretivas;
- VI – fiscalizar o recolhimento das contribuições;
- VII – verificar os valores em depósitos e aplicações.

CAPÍTULO III

DA GERÊNCIA DE PREVIDÊNCIA

Art. 64. A Gerência de Previdência é o órgão executivo do RPPS, composta por um Gerente de Previdência e um Assistente Administrativo-Financeiro, supervisionada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 65. Ficam convalidados os cargos comissionados vinculados à Secretaria de Administração:

- I – Gerente de Previdência, símbolo CC-1, equiparado a Secretário Municipal;
- II – Assistente Administrativo-Financeiro, símbolo CC-4.

Parágrafo único. Os cargos deverão ser providos preferencialmente por servidores com nível superior.

Art. 66. Compete ao Gerente de Previdência:

- I – representar o FLORESTA PREV em juízo ou fora dele;
- II – gerir o RPPS em conjunto com o Assistente Administrativo-Financeiro;
- III – providenciar aplicações e investimentos;



- IV – elaborar a proposta orçamentária;
- V – expedir instruções e ordens de serviço;
- VI – organizar a prestação previdenciária;
- VII – assinar documentos financeiros junto com o Assistente Administrativo-Financeiro;
- VIII – encaminhar contas e relatórios ao Conselho Deliberativo e ao Tribunal de Contas;
- IX – cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos;
- X – praticar demais atos previstos em lei.

Art. 67. Compete ao Assistente Administrativo-Financeiro:

- I – manter serviços de protocolo, expediente e arquivo;
- II – fornecer informações para balancetes;
- III – manter contabilidade financeira e patrimonial;
- IV – arrecadar e guardar rendas;
- V – elaborar orçamento anual e plurianual;
- VI – controlar créditos adicionais;
- VII – gerir aquisição e consumo de materiais;
- VIII – guardar valores e títulos;
- IX – manter cadastro atualizado dos segurados e dependentes;
- X – calcular folha de benefícios;
- XI – atender e orientar os segurados;
- XII – elaborar estatísticas de benefícios;
- XIII – substituir o Gerente de Previdência em seus impedimentos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DE GESTÃO

Art. 68. O FLORESTA PREV poderá requisitar servidores municipais, que permanecerão com todos os direitos assegurados, sem remuneração adicional.



Art. 69. É vedada a acumulação de cargos em diferentes órgãos colegiados do FLORESTA PREV.

Art. 70. O Relatório Anual de Atividades, acompanhado dos pareceres dos Conselhos, deverá ser publicado em quadro de avisos para conhecimento dos segurados.

Art. 71. O Município manterá registro individualizado das contribuições dos segurados e dos entes, contendo base de cálculo e valores mensais.

Parágrafo único. O segurado receberá extrato anual das informações.

TÍTULO VII

DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS

Art. 72. Fica alterado o Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial do RPPS, com vigência até 2051, conforme plano atuarial constante do Anexo I.

Art. 73. O aporte anual será realizado em parcelas periódicas, conforme cronograma da avaliação atuarial.

Art. 74. O Plano de Amortização será reavaliado anualmente, considerando:

- I – patrimônio atualizado do RPPS;
- II – massa de servidores ativos, inativos e pensionistas;
- III – situação financeira e orçamentária do Município;
- IV – disposições legais aplicáveis.

Art. 75. As parcelas mensais terão vencimento até o dia 10 do mês de competência, incidindo após essa data:

- I – atualização monetária pelo IPCA;
- II – juros legais de 1% ao mês, pro rata die.

TÍTULO VIII

DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 76. Os recursos financeiros e patrimoniais do FLORESTA PREV serão aplicados no País, por intermédio de instituições financeiras, conforme as determinações do Conselho Monetário Nacional.



Art. 77. O exercício social terá duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 78. O FLORESTA PREV prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, por intermédio do Prefeito, respondendo seus gestores pelo desempenho de suas atribuições.

Art. 79. É vedado ao FLORESTA PREV atuar como instituição financeira, conceder aval, aceite ou fiança.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. O Município adotará as alíquotas previstas nesta Lei e cobrirá eventuais insuficiências financeiras, nos termos da Lei Federal nº 10.887/2004.

Art. 81. O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS será aferido por avaliações atuariais anuais encaminhadas ao Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. No decorrer de cada exercício, o Município poderá elaborar estudos atuariais adicionais, observando critérios de equilíbrio e capacidade contributiva.

Art. 82. As contribuições vigentes à data de publicação desta Lei ficam mantidas até a entrada em vigor das alíquotas previstas no art. 53.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 355/2007.

Gabinete da Prefeita, 30 de outubro de 2025.

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA
NOVAES FERRAZ:19329318487

Assinado de forma digital por ROSANGELA DE
MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ:19329318487
Dados: 2025.10.30 12:56:19 -03'00'

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ

Prefeita



ANEXO I**TABELA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO
FLORESTAPREV (tabela extraída do estudo atuarial)**

ANO	C.S (%)	APORTE(R\$)
2025	5,00%	4.183.092,37
2026	19,00%	4.280.427,83
2027	34,00%	4.355.975,05
2028	34,00%	4.595.488,79
2029	34,00%	4.595.488,79
2030	34,00%	4.595.488,79
2031	34,00%	4.936.654,62
2032	34,00%	4.137.059,62
2033	34,00%	4.036.336,62
2034	34,00%	4.856.214,89
2035	34,00%	5.675.931,20
2036	34,00%	11.392.029,47
2037	34,00%	15.772.184,29
2038	34,00%	16.226.501,10
2039	34,00%	16.428.229,10
2040	34,00%	16.675.523,08
2041	34,00%	16.787.953,57
2042	34,00%	16.915.626,14
2043	34,00%	16.992.421,04



ANO	C.S (%)	APORTE(R\$)
2044	34,00%	17.179.970,70
2045	34,00%	17.177.647,76
2046	34,00%	17.117.429,70
2047	34,00%	17.056.155,27
2048	34,00%	17.394.716,10
2049	34,00%	17.535.391,69
2050	34,00%	17.423.939,71
2051	34,00%	17.372.112,75

